

PROJETO DE LEI N°        DE 2011  
(Do Sr. **Guilherme Mussi**)

*Torna obrigatória a presença da  
Bandeira Nacional nas salas de aula em todos  
os estabelecimentos de ensino da rede pública  
e privada.*

O Congresso Nacional decreta:

Artigo 1º - É obrigatória a presença da Bandeira Nacional nas salas de aula em todos os estabelecimentos de ensino da rede pública e privada em todo o território nacional.

Artigo 2º - O fornecimento da Bandeira Nacional será feita da seguinte forma:

I – nos estabelecimentos de ensino públicos estaduais e municipais, são responsáveis pelo fornecimento os Estados, Distrito Federal e Municípios.

II – nos estabelecimentos de ensino privados, o próprio estabelecimento é responsável pelo fornecimento.

Artigo 3º - O Símbolo Augusto da Pátria deverá ser de tecido, de forma a ostentar sua presença nas salas de aula.

Artigo 4º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Artigo 5º - Revogam-se todas as disposições em contrário.

### **JUSTIFICATIVA**

A Bandeira é o símbolo da Pátria, e deve ser apresentada de forma altiva, onde quer que esteja sempre com dignidade e respeito. Este Símbolo Nacional que, juntamente com o Hino, as Armas e o Selo representam nossa Pátria, isto é, representam um retrato vivo do nosso País, de nossa gente, de nossa terra, enfim, de um passado glorioso, condensando a sua própria história, portanto deve ter seu culto com dignidade e civismo.

A Presença da Bandeira Nacional nas salas de aula de todos os estabelecimentos de ensino, tanto da rede pública quanto da rede privada, estimula o patriotismo.

Sua presença, portanto, é lembrança presente e permanente de soberania e dos anseios populares do positivo dístico “Ordem e Progresso”, imagem de civismo, grandeza de nossas tradições e nobreza de nosso destino.

Acreditamos que é importante para a formação de nossos estudantes a presença da Bandeira Nacional, formando o sentimento de patriotismo e dando-lhes a certeza que o Povo é soberano.

Para tanto, contamos com os nobres colegas para a aprovação desta proposição.

Sala das Sessões, 27 de abril de 2011.

**GUILHERME MUSSI**  
**Deputado Federal – PV/SP**